



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 837, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

PARECER Nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU

NUP: 59000.018895/2025-48

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE FUNDOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS-MIDR

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: EMENTA: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO. Minuta de resolução. Aplicação do percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) das receitas de juros e amortizações em atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional. Juridicidade condicionada ao atendimento das recomendações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer para analisar a adequação da minuta de resolução que estabelece critérios para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

2. Importante compreender que os recursos destinados para P&D envolvem competências que perpassam por três entes — Condel, Sudeco e Banco do Brasil S.A. — cada qual com atribuições próprias, a saber: o Condel regulamenta a forma de aplicação e define os critérios de utilização; a Sudeco administra a aplicação dos recursos e propõe os critérios para sua aplicação; e o Banco do Brasil S.A. realiza a custódia e a operacionalização desses recursos.

3. Ressalta-se, por fim, a necessidade de consolidar instrumento legal entre a Sudeco, na qualidade de gestora do fundo de desenvolvimento, e o Banco do Brasil S.A., dispondo sobre as regras de custódia, aplicação e execução desses recursos, em conformidade com a legislação vigente sobre transferências voluntárias de recursos, bem como sobre a definição das competências internas da Sudeco.

2. MANIFESTAÇÕES CONSULTIVAS

4. Conforme já delineado em outras manifestações consultivas, o parecer jurídico a ser emitido no âmbito da Consultoria Jurídica do Ministério deve circunscrever-se à análise de juridicidade do ato — isto é, aos seus elementos formais e materiais de direito público (competência, objeto, motivo e finalidade, bem como forma) — não lhe competindo adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito técnico-operacional que são próprios das áreas finalísticas.

5. Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

3. ATO ADMINISTRATIVO

6. A análise da minuta apresentada no SEI 6189771 será apreciada sob o prisma da competência, objeto, motivo e finalidade, bem como forma.

3.1 Competência

- Competência do Ministro de Estado

7. Nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste será presidido pelo Ministro de Estado do MIDR, cabendo-lhe “promulgar Resoluções” (art. 9º, XVI, do Regimento Interno do Condel).

8. Assim, não há vícios de competência, desde que observado o quórum de votação para aprovação da minuta e, posterior, assinatura do ato pelo Ministro.

- Competência do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

9. No art. 4º da minuta, foram disciplinadas as competências do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

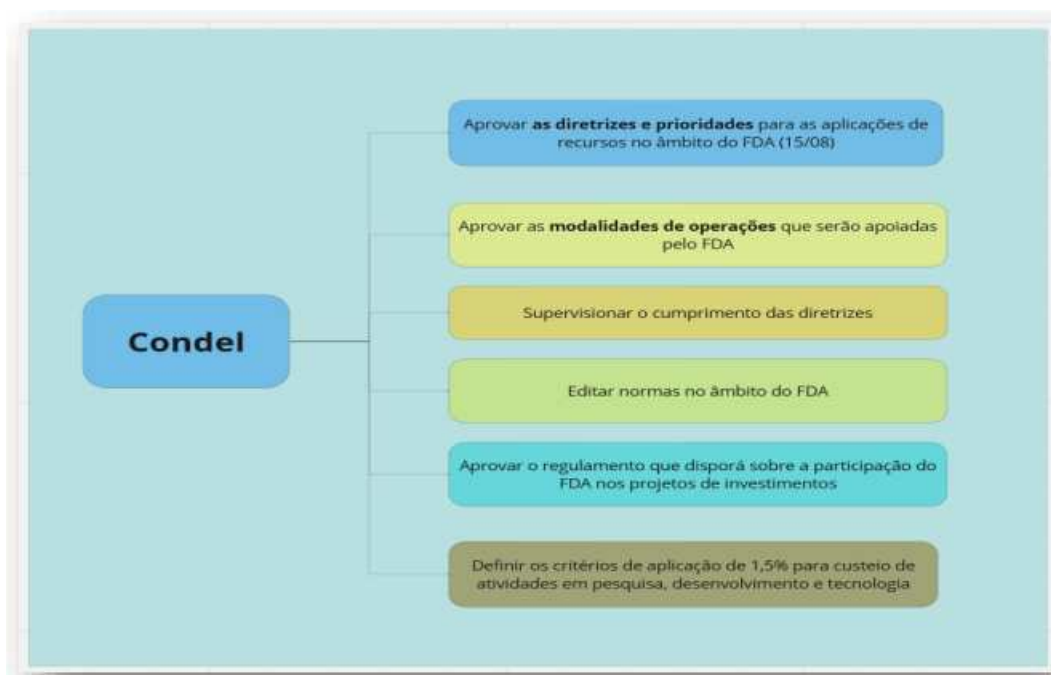
Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - aprovar os critérios de aplicação dos recursos destinados às atividades de que trata esta resolução;

II - estabelecer as prioridades para as aplicações dos recursos de que trata esta resolução, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI; e

III - apreciar relatório anual dos projetos selecionados com a aplicação dos recursos desta Resolução.

10. Conforme Relatório da CGU, o Condel detém "mecanismos de liderança, estratégia e controle sobre o fundo, logo precisa monitorar e avaliar a sua gestão para que possa exercer as demais atribuições expressas em seu regulamento" (SEI nº 6193575 - pág. 20):



11. Nesses termos, SUGERE-SE que a área técnica proceda à revisão do art. 4º da minuta, com vistas à sua complementação, de modo a incorporar as ponderações formuladas pela Controladoria-Geral da União quanto às competências atribuídas ao Condel. Ressalte-se a importância de se evitar, entre as instâncias envolvidas, qualquer conflito de competência.

3.2 Objeto

12. O objeto da minuta é regulamentar a aplicação do percentual de 1,5% do FDCO em atividades de PD&I de interesse do desenvolvimento regional.

13. Nesse ponto, não há vícios, já que a regulação da matéria por ato normativo é medida que se impõe.

3.3 Motivo

14. Consiste na existência de obrigação legal de destinação, na constatação de ociosidade dos recursos por ausência de ato do Condel, na necessidade de harmonização normativa e no atendimento às recomendações de controle.

15. Logo, as razões que antecedem a formulação do ato são legítimas e necessárias.

◦ Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU) - SEI nº 6193575

16. A auditoria da CGU avaliou o processo de gestão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), administrado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

17. O foco foi a atuação das instâncias de governança e os controles internos da gestão do Fundo nos anos de 2021 e 2022. A auditoria foi motivada por uma análise de riscos e pela relevância do FDA para a Sudam.

18. A CGU identificou nove falhas principais na gestão do FDA:

- Baixo nível de execução dos recursos do FDA: Foi constatado um baixo nível de aplicação dos recursos disponíveis no Fundo. O relatório aponta um grande nível de ociosidade; ao final de 2022, o FDA tinha uma disponibilidade financeira de aproximadamente R\$ 4,4 bilhões. As causas incluem a concorrência com outros fundos (como o FNO), dificuldades processuais nas consultas prévias e a morosidade do processo de aprovação.
- O Condel não produz soluções regulatórias: O Conselho Deliberativo da Sudam (Condel) não vem produzindo normas para corrigir as falhas existentes na gestão do FDA. Apesar da baixa execução dos recursos, o Condel não editou normas referentes ao FDA no período de 2021 a 2022.
- Ausência de estudo técnico para o regulamento do FDA: A Sudam não produziu uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou outro estudo técnico que fundamentasse a elaboração do atual regulamento do Fundo (Resolução Condel nº 82/2019). Quatro anos após a edição da norma, não foram observadas mudanças significativas na operacionalização do Fundo, o que demonstra a necessidade de uma Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).
- Não atuação do Condel no monitoramento e avaliação do FDA: O Condel, sendo a instância máxima de governança do FDA, não realiza o monitoramento nem a avaliação dos resultados do Fundo. Além disso, o Condel não utiliza as informações produzidas pelas unidades técnicas da Sudam para subsidiar suas decisões.
- Não aplicação de recursos de P&D: Os recursos que deveriam ser destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia (P&D) não estão sendo aplicados. A legislação prevê que 1,5% dos recursos liberados sejam destinados a P&D, mas isso não ocorre porque o Condel não regulamentou como essa aplicação deve ser feita.
- Falta de controle sobre os depósitos para P&D: A auditoria avaliou os controles sobre os valores que deveriam ser depositados para P&D. A Sudam não disponibilizou informações quanto ao controle desses valores. O Banco do Brasil (BB), por exemplo, tem repassado o valor das amortizações à conta do FDA sem descontar o percentual de 1,5%. Isso decorre da falta de regulamentação e de controles internos.
- Não aplicação de recursos em crédito estudantil: O FDA não está sendo utilizado para financiar estudantes de ensino superior e técnico, embora isso esteja previsto em seu regulamento. A Sudam informou que não houve aplicação desses recursos devido à baixa atratividade dessa linha de financiamento, tanto para os estudantes quanto para os agentes operadores.
- Falta de atuação das instâncias de apoio à governança: As instâncias internas de apoio à governança da Sudam (como o Comitê de Governança, Auditoria Interna e Ouvidoria) não estão prestando o devido assessoramento ao Condel na gestão do FDA. Com exceção da Procuradoria Federal, essas instâncias não possuem atribuições formais de assessoramento ao Condel, o que prejudica a capacidade do Conselho de avaliar e monitorar o Fundo.
- A Sudam não vem realizando monitoramento e avaliações do FDA: A própria Sudam não está monitorando nem avaliando os resultados do FDA. A Diretoria Colegiada (Dicol) não editou a resolução necessária para obrigar as empresas beneficiárias a encaminhar informações anuais após a conclusão dos projetos, o que prejudica o monitoramento dos resultados e impactos. Não foram emitidos relatórios de avaliação dos resultados do FDA nos períodos recentes.

19. A CGU listou recomendações:

- 1 – Realizar a revisão das diretrizes e prioridades de cada um dos fundos destinados à região (FDA e FNO) de forma a garantir sua atuação complementar, a fim de evitar competição entre os instrumentos de fomento;
- 2 – Realizar a revisão do processo de aprovação do FDA, com a identificação dos seus principais riscos e a implementação de controles para mitigá-los, com vistas a reduzir os seus custos de transação e tornar mais ágil o processo de aprovação e concessão do crédito;
- 3 – Elaborar ARR e AIR com vistas a identificar os principais entraves que impedem uma maior alavancagem do FDA, e submeter os seus resultados à apreciação do Condel visando o aperfeiçoamento do marco regulatório do FDA;
- 4 – Realizar a elaboração de procedimento gerencial, que contemple o fluxo do processo de monitoramento e avaliação periódica do FDA e de seus resultados e promover sua transparência ativa;
- 5 – Regulamentar a aplicação dos recursos do FDA para atividades de P&D de interesse do desenvolvimento regional;
- 6 – Elaborar procedimentos para controlar os repasses realizados pelos agentes operadores referentes aos percentuais de 1,5% sobre as liberações que devem ser destinados à pesquisa, desenvolvimento e tecnologia;
- 7 – Verificar o montante de valores que deveriam estar depositados no Basa para aplicação em P&D e caso os valores sejam superiores ao montante atualmente depositado realizar ações para corrigir a situação; e
- 8 – Definir as atribuições das instâncias de apoio à governança da Sudam junto ao Condel.

20. Sabendo que as fragilidades de governança e de execução identificadas pela CGU apresentam natureza e causas semelhantes, conclui-se que o trabalho realizado pelo órgão de controle é aplicável, por analogia, aos três Fundos de Desenvolvimento, devendo as recomendações ser consideradas de forma integrada pelas Superintendências e pelo CONDEL.

21. Verifica-se, portanto, que as inconsistências identificadas não se restringem à destinação do percentual de 1,5% das liberações para pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, alcançando também aspectos de regulamentação, controle, monitoramento, governança e operacionalização dos recursos.

22. **RECOMENDA-SE, portanto, que a área técnica envie esforços para sanar todos os apontamentos**

formulados pela CGU, de modo a promover a equiparação dos três Fundos de Desenvolvimento em termos de disciplina normativa, assegurando-lhes padrão equivalente quanto à quantidade e à qualidade dos atos regulatórios aplicáveis.

◦ Análise de Impacto Regulatório

23. A área técnica identificou que a proposta se enquadra nas hipóteses de não aplicabilidade ou dispensa de AIR.

24. Argumentou que:

O objeto das resoluções em análise é regulamentar a alocação de recursos financeiros já vinculados por lei, como destalhado acima. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente orçamentário-financeira, cujos efeitos incidem no âmbito de programas de fomento público e não impõem obrigações diretas a agentes econômicos em geral.

Nessa medida, aplica-se o disposto no art. 3º, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020 pois a proposta de resolução não se submete à exigência de AIR por versar sobre execução financeira de política pública específica.

Ainda que se entenda que a AIR seria aplicável, caberia sua dispensa com base em pelo menos duas alíneas do art. 4º do mencionado Decreto. As minutas se enquadram na hipótese do inciso II, pois têm como objetivo simplesmente disciplinar obrigação já definida em norma hierarquicamente superior, sem margem para escolhas. Não há, assim, alternativas regulatórias a serem analisadas já que a implementação é vinculada à determinação legal expressa.

25. Por se tratar de matéria de mérito administrativo, cabe ao gestor fazer escolhas cruciais (definir beneficiários, critérios, prioridades) que afetam agentes econômicos.

26. **Para tanto, SUGERE-SE a indicação do presente processo para que seja incluído na pauta do Grupo de Trabalho instituído para propor regras, fluxos e procedimentos de implementação da Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tomando-se por referência o SEI nº 59000.014385/2024-11.**

3.4 Finalidade

27. A finalidade é dar efetividade à política pública de desenvolvimento regional por meio do fomento à inovação, com transparência, isonomia e alinhamento aos planos regionais e à PNDR – é estritamente pública e coincide com a finalidade legal dos fundos e das superintendências.

28. Neste ponto, a minuta atende ao interesse público.

3.5 Forma

29. Diz respeito ao modo de exteriorização do ato administrativo.

30. No caso em exame, percebe-se que a resolução é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, nos termos do art. 9º do Decreto nº 12.002/2024.

31. Por fim, cumpre tecer sugestões quanto ao texto apresentado.

◦ Análise normativa quanto à forma e ponderações relevantes

32. Inicialmente, pondera-se que o anexo deve ser posicionado ao final da norma, após a parte final — ou seja, após a assinatura do ato normativo —, conforme determina o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

33. Nos termos do referido Decreto, os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: (i) parte preliminar; (ii) parte normativa, que contém as disposições regulatórias propriamente ditas; e (iii) parte final. O anexo, por sua vez, possui natureza instrumental e não integra a parte normativa do ato, razão pela qual não deve conter comandos normativos.

34. Trata-se de espaço próprio para a organização de dados, informações ou documentos cuja apresentação em texto corrido seja inviável ou inadequada, especialmente quando possuírem estrutura autônoma, como relatórios, demonstrativos, tabelas, quadros, gráficos, mapas, fórmulas, formulários, fotografias ou outras ilustrações.

Estrutura dos atos normativos

Art. 4º O ato normativo será estruturado em três partes básicas:

I - parte preliminar, com:

a) a epígrafe;

b) a ementa; e

c) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade, nas medidas provisórias, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto; e

3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos inferiores a decreto;

II - parte normativa, com as normas que regulam o objeto;

III - parte final, com:

a) se for caso:

1. as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
2. as disposições transitórias; e
3. a cláusula de revogação; e
- b) a cláusula de vigência; e
- c) o fecho, nas leis, nas medidas provisórias e nos decretos, com a menção:
 1. a “Brasília”, seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data; e
 2. aos anos transcorridos desde a Independência e desde a Proclamação da República.

35. **Logo, SUGERE-SE que o anexo seja elevado ao âmbito normativo, inclusive para se evitar situações como a encontrada no sítio eletrônico <<https://www.gov.br/sudene/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/hierarquia/resolucoes-conselho-deliberativo/resolucao-condel-sudene-no-140-de-9-de-dezembro-de-2020>>, onde o anexo não foi divulgado.**

36. **Caso se mantenha a praxe, SUGEREM-SE as seguintes alterações normativas:**

RESOLUÇÃO CONDEL/SUDECO Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE 2025

Aprova os critérios de aplicação dos recursos de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos juros e amortizações de financiamentos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste destinados ao apoio, ao custeio e ao investimento de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE – CONDEL/SUDECO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, inciso XVI, e o art. 61, parágrafo único, do Regimento Interno do CONDEL, aprovado pela Resolução CONDEL nº 118, de 8 de dezembro de 2021, e em observância ao art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; em conformidade com o deliberado na vigésima terceira reunião ordinária, realizada em xx de xxxxx de 2025, e com base nos elementos constantes do Processo nº 59800.000011/2025-83, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, nos termos do Parecer CONDEL/SUDECO nº xx, de xx de xxxx de 2025, os critérios para aplicação dos recursos destinados ao apoio, ao custeio e ao investimento de atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma do Anexo.

Art. 2º A documentação técnica que deu suporte à decisão de que trata o art. 1º constitui instrução do processo administrativo e deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco.

Art. 3º Ficam revogadas as Resoluções do Condel da Sudeco nº 124 e nº 125, de 2022.

37. **RECOMENDA-SE que o artigo 3º da minuta sofra uma revisão pela área técnica para adequação com o Decreto nº 12.002/2024, notadamente com o art. 15, § 3º, pois cada normativo revogado deve estar em um inciso. A citação de normativos deve conter o dia, mês e ano; qualquer contração está incorreta.**

Art. 15. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será usada.

§ 2º Na hipótese de revogação de ato normativo alterado por norma posterior, a revogação expressa incluirá os dispositivos constantes da norma alteradora.

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos, alíneas, itens e subitens quando se tratar de:

I - mais de um ato normativo; ou

II - dispositivos não sucessivos do mesmo ato normativo.

Art. 4º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Nome da autoridade

Presidente do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel

ANEXO

CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO APOIO, AO CUSTEIO E AO INVESTIMENTO DE ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE INTERESSE DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para aplicação dos recursos destinados ao apoio, ao custeio e ao investimento de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

38. O art. 1º da minuta fazia remissão ao art. 3º, II, do Decreto nº 10.152, de 2 de dezembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 12.446, de 29 de abril de 2025. Porém, entendi razoável sua exclusão.

Parágrafo único. Os recursos integrantes do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO para finalidade do *caput* serão aplicados de forma não reembolsável e destinados exclusivamente ao apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se aos recursos custodiados e operacionalizados pelo Banco do Brasil S.A., correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculado sobre o produto do retorno das operações de financiamento concedidas pelo FDCO.

39. O art. 3º da minuta necessita, a meu ver, de melhoria redacional, pois não exprime a fundamentação da área técnica e o arcabouço legal.

40. Texto da minuta:

Art. 3º Os recursos de que trata essa Resolução serão destinados para o financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) para o desenvolvimento regional, executados por Instituições de Ciência e Tecnologia e Inovação (ICT), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e entidades privadas sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, doravante chamados beneficiários, localizados na área de atuação da Sudeco.

§ 1º São considerados projetos de P&DI os projetos de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica que atendam às medidas previstas no art. 2º da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 2º Os beneficiários serão selecionados via editais de chamamento público, divulgados e operacionalizados pela Sudeco.

§ 3º Os recursos de que trata essa Resolução contemplam os projetos executados por acordos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração técnica ou contratos administrativos entre duas ou mais instituições, desde que o beneficiário seja a entidade gestora do projeto e dos recursos e esteja localizada em área de abrangência da Sudeco.

41. Manifestação da área técnica (SEI nº 6196298):

Estes recursos serão destinados ao financiamento de projetos executados por instituições de ciência e tecnologia e inovação (ICTs) e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas a atividades de PD&I, desde que localizadas na área de atuação da respectiva superintendência.

Um ponto de flexibilidade e avanço é a previsão para projetos executados por meio de instrumentos de parceria (acordos de cooperação, termos de fomento, termos de colaboração técnica ou contratos administrativos). Essa modalidade é permitida, desde que a entidade gestora do projeto e dos recursos seja a beneficiária localizada na área de abrangência da Superintendência.

Essa disposição é fundamental, pois permite que beneficiários regionais, estabelecem parcerias com instituições de excelência de outras regiões, superando a limitação de expertise local, enquanto garantem que o controle fiscal e o impacto socioeconômico e tecnológico permaneçam localizados na área de atuação do respectivo fundo.

42. **Como o art. 3º da minuta não está claro, SUGERE-SE texto alternativo, para análise da área técnica:**

Art. 3º Os recursos de que trata esta Resolução serão destinados ao financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I, voltados ao desenvolvimento regional, a serem executados por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e por entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como finalidade estatutária a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, com foco na geração de produtos, processos e serviços inovadores, bem como na difusão e na transferência de tecnologia.

§ 1º As beneficiárias referidas no *caput* deverão estar sediadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco e serão selecionadas por meio de chamadas públicas, a serem divulgadas e operacionalizadas pela Sudeco.

43. **SUGERE-SE que a área técnica reflita, inclusive para aperfeiçoamento normativo posterior, sobre a restrição de beneficiários, pois se a norma reguladora não refletir a lei federal, pode gerar impasses na sua implementação ou vício de legalidade. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, por exemplo, também visa estimular a competitividade empresarial e a pesquisa por pesquisadores; mas, a minuta de resolução é silente à matéria.**

§ 2º Para fins desta Resolução, consideram-se projetos de PD&I aqueles que atendam às diretrizes dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, promovam a cooperação entre instituições públicas e privadas e estejam orientados à redução de desigualdades regionais e ao fortalecimento dos ecossistemas locais de inovação.

§ 3º Os projetos poderão ser executados de forma colaborativa com outras instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas às atividades de PD&I, inclusive aquelas sediadas fora da área de atuação da Sudeco, desde que a beneficiária referida no *caput*:

I - firme, com as instituições parceiras, instrumento jurídico adequado à natureza das partes envolvidas e do

projeto a ser desenvolvido; e

II - atue como proponente e seja a responsável técnica e financeira pelo projeto, assegurando que os resultados, os impactos socioeconômicos e os benefícios tecnológicos permaneçam vinculados à região de atuação da Sudeco.

§ 4º Os instrumentos jurídicos firmados deverão conter, de forma expressa, a responsabilidade da beneficiária pela execução do projeto, pela prestação de contas e pelo cumprimento dos objetivos de desenvolvimento regional.

§ 5º A celebração, o acompanhamento e a prestação de contas observarão procedimentos compatíveis com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, em conformidade, no que couber, com os arts. 9º e 9º-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, ou com instrumentos jurídicos assemelhados, priorizando o controle por resultados.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - aprovar os critérios de aplicação dos recursos destinados às atividades de que trata esta Resolução;

II - estabelecer prioridades para a aplicação dos recursos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO, observadas as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI; e

III - apreciar relatório anual dos projetos selecionados com a aplicação dos recursos desta Resolução.

44. **RECOMENDA-SE a observância do item 11 deste parecer quanto ao art. 4º da minuta.**

Art. 5º Compete à Sudeco:

I - propor ao Condel as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos de que trata esta Resolução;

II - aprovar critérios para eventual contrapartida das beneficiárias;

III - elaborar e realizar chamamentos públicos para seleção de projetos, observados os critérios de aplicação dos recursos;

IV - administrar a aplicação dos recursos, na forma da lei;

V - formar, coordenar e integrar banca técnico-temática para análise de admissibilidade técnica dos projetos;

VI - firmar parcerias com outras instituições públicas ou contratar especialistas, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para execução das atribuições previstas nos incisos II, IV e XI;

45. **SUGERE-SE que a área técnica reavalie a conveniência de manutenção do inciso VI, ainda que se trate de dispositivo de natureza meramente declaratória/autorizativa, que não gera, por si só, obrigação de despesa. Eventual gasto decorrente da faculdade nele prevista deverá, de todo modo, observar a existência de dotação orçamentária específica e suficiente para a finalidade indicada.**

VII - autorizar a liberação de recursos pelo agente operador, após verificada a regularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

VIII - suspender a liberação de recursos quando constatadas irregularidades em sua aplicação;

IX - acompanhar a execução física e financeira dos projetos, por meio de relatórios parciais e final;

46. **Indaga-se se a Sudeco dispõe de estrutura técnica e operacional suficiente para realizar essa verificação em escala, especialmente na hipótese de ampliação do número de projetos e do volume de recursos a serem liberados, ou se será necessário prever procedimento de apoio/atesto por unidade específica ou mesmo pelo agente operador. SUGERE-SE que a área técnica responda o questionamento.**

X - celebrar os instrumentos necessários à consecução desta Resolução;

XI - avaliar as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos;

XII - elaborar relatório anual de avaliação dos resultados dos projetos selecionados com os recursos previstos nesta Resolução e submetê-lo à Diretoria Colegiada da Sudeco, para homologação, ao Condel, para apreciação, e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para conhecimento;

XIII - publicar, no sítio eletrônico da Sudeco, o resumo dos projetos apoiados; e

XIV - editar atos complementares para a execução desta Resolução.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o inciso XII do *caput* conterà, sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:

I - descrição sumária das atividades e das metas estabelecidas para o uso dos recursos, das seleções realizadas e dos planos de trabalho dos projetos contemplados;

II - análise das atividades executadas e do cumprimento físico-financeiro das metas, com base no respectivo edital e nos instrumentos celebrados;

III - indicação dos valores efetivamente transferidos; e

IV - análise das auditorias eventualmente realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, com síntese das conclusões e das medidas adotadas.

Art. 6º Compete ao Banco do Brasil S.A.:

I - custodiar e operacionalizar os recursos, na forma desta Resolução e das regras específicas da política bancária;

- II - remunerar a conta específica de custódia dos recursos, de acordo com a legislação vigente;
 - III - liberar recursos em favor das beneficiárias, conforme indicação da Sudeco;
 - IV - prestar à Sudeco, nos prazos e condições por ela definidos, informações sobre os recursos custodiados e liberados; e
 - V - manter registros atualizados das operações realizadas com os recursos de que trata esta Resolução.
- Parágrafo único. O agente operador não fará jus à remuneração pelo exercício das competências previstas nesta Resolução e nas normas complementares.

47. **RECOMENDA-SE que a área técnica apresente fundamentação legal específica para a vedação de remuneração prevista no parágrafo único. Alerta-se que a imposição de atividades operacionais sem remuneração pode repercutir na livre iniciativa e na gestão empresarial da instituição financeira, bem como comprometer a conveniência e a atratividade da prestação do serviço, sobretudo se houver ampliação do volume de operações ou de controles a cargo do agente operador.**

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

- Art. 7º A seleção de projetos será realizada por meio de edital de chamamento público, compatível com o PRDCO, que conterà, no mínimo:
- I - setores, temas, eixos ou diretrizes a serem contemplados;
 - II - indicação dos recursos destinados ao apoio aos projetos, incluindo contrapartidas, quando for o caso;
 - III - estimativa dos impactos previstos no desenvolvimento científico e tecnológico regional;
 - IV - contato institucional da área responsável pelo chamamento público; e
 - V - prazos e formas para submissão dos projetos.
- Parágrafo único. Poderão ser realizados editais conjuntos com as demais Superintendências do Desenvolvimento, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica Sudam/Sudene/Sudeco nº 001/2025.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO, CUSTÓDIA E OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 8º A Sudeco firmará instrumentos com as beneficiárias dos projetos selecionados, sendo responsável por acompanhar, fiscalizar e aprovar a liberação de recursos aos projetos aprovados.
- Art. 9º A Sudeco e o Banco do Brasil firmarão instrumento jurídico que autorize o agente operador a operacionalizar os recursos de que trata esta Resolução, contemplada a remuneração dos recursos não desembolsados.

48. **RECOMENDA-SE que a área técnica apresente justificativa específica para a redação do art. 9º, no ponto em que prevê remuneração dos recursos não desembolsados, uma vez que o art. 6º, parágrafo único, da minuta estabelece que o agente operador não fará jus à remuneração pelo exercício das competências previstas na Resolução. É necessário afastar antinomias internas, deixando claro quando se trata de remuneração dos recursos custodiados e quando se trata de pagamento pelo serviço de operacionalização.**

Art. 10. Os recursos possuem caráter credor e serão retidos em conta bancária específica.

49. **SUGERE-SE que a área técnica explicita o significado da expressão “recursos possuem caráter credor”, indicando o conceito utilizado no âmbito da operacionalização financeira do Fundo e os efeitos práticos dessa qualificação. Registra-se que este parecerista não detém conhecimento técnico-bancário específico, razão pela qual eventuais impropriedades terminológicas ou disposições de natureza estritamente técnica deverão ser devidamente justificadas pela unidade especializada ou, se for o caso, ajustadas na redação da norma.**

Parágrafo único. O Banco do Brasil manterá registros da movimentação dos recursos custodiados e aplicados, em sistema próprio ou outro meio que garanta o efetivo controle.

Art. 11. Demais regramentos referentes à administração, custódia e operacionalização dos recursos poderão ser estabelecidos em normas complementares a serem expedidas pela Sudeco, nos instrumentos pactuados entre a Superintendência e o Banco do Brasil e nos editais de chamamento público.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 12. A Sudeco promoverá o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, nos termos das atribuições e competências nela previstas e na legislação vigente.

50. **SUGERE-SE que a área técnica avalie a supressão do artigo 13, pois não é permitida a repetição de artigos.**

- Art. 13. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, informações sobre a execução das despesas com os recursos recebidos por força desta Resolução.
- Parágrafo único. A proteção de dados observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

4. CONCLUSÃO

51. Com base nos apontamentos, manifesto pela juridicidade do ato normativo desde que observadas as recomendações nos **itens 22, 37, 44, 47 e 48**.

52. Peço que a área técnica observe as sugestões nos **itens 11, 26, 35, 36, 42, 43, 45, 46, 49 e 50**.

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

THALES MACEDO CARVALHO
Advogado da União
Coordenador-Geral de Matéria Administrativa



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000018895202548 e da chave de acesso 3fbb1592



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO ZAMELA FRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3005979397 e chave de acesso 3fbb1592 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO ZAMELA FRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 18:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por THALES MACEDO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3005979397 e chave de acesso 3fbb1592 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THALES MACEDO CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 13:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 828, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5979/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO Nº 06359/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU

NUP: 59000.018895/2025-48

INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE FUNDOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS-MIDR

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o Parecer nº 00355/2025/CONJUR-MIDR/CGU/AGU, da lavra do Dr. Thales Macedo Carvalho.
2. Favor restituir o processo para a Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

LEONARDO ZARAMELA FRAGA

Advogado da União

Consultor Jurídico - Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000018895202548 e da chave de acesso 3fbb1592



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO ZARAMELA FRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3011658175 e chave de acesso 3fbb1592 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO ZARAMELA FRAGA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 13-11-2025 18:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.